Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:542431 GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: MARCELO SILVA ROCHA (RÉU) ADVOGADO: JAYNARA CIROUEIRA LOPES (OAB TO009663) ADVOGADO: WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB T0008759) APELADO: OS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 1. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante (97,9g de maconha), não pode ser desprezada, mormente porque parte da droga estava devidamente embalada e individualizada própria para ao comércio. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEIÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Considerando que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há provas de que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas, aliado à quantidade de drogas apreendida (97,9g de maconha), possível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como a redução da pena em 2/3 (na terceira fase da dosimetria da pena). 3. Recurso parcialmente provido para readequar a pena do recorrente e torná-la definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Narra a denúncia que: [...] no dia 30 de setembro de 2021, por volta das 21h10min, na Avenida Universitária, s/n, Setor Universitário, em Paraíso do Tocantins/TO, o indiciado MARCELO SILVA ROCHA, voluntariamente e com consciência de ilicitude de sua conduta, trazia consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando notaram indivíduos aglomerados em um local conhecido como ponto de drogas. Ao se aproximarem, alguns fugiram, mas os militares conseguiram realizar a abordagem do indiciado. Ato contínuo, os castrenses lograram êxito em localizar com o indiciado 97,9g (noventa e sete gramas e nove decigramas) de substância análoga a maconha, fracionada em 03 (três) pacotes envoltos de plástico. Após o trâmite regular da ação penal, o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no caput, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 a cumprir pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 416 dias-multa. Neste apelo, a defesa insiste na tese de que o entorpecente encontrado com o recorrente era para consumo pessoal e, portanto, a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 e que o recorrente tinha consigo 97,9 g de maconha, quantidade para 1. Desclassificação para a figura do art. 28, da Lei alimentar seu vício. nº 11.343/06 Em princípio destaco que a condição de usuário declinada pelo apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição. Por outro lado, a quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente, apesar de não ser exorbitante, também não é insignificante (no total 97,9g de maconha). Não obstante, como já decidiu o STJ, "a

pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito"(5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiguinhas", aquele que se entranha na rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: " Não descaracteriza o crime de tráfico de substância entorpecente o fato de a polícia haver apreendido pequena quantidade de substância entorpecente, pois é comum que os traficantes comercializem a droga em pequenas quantidades, justamente para, no caso de serem presos, pedirem a desclassificação para a modalidade mais branda de usuários. " (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 2986616 PR 0298661-6) Com efeito, sabe-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. In casu, é evidente que o apelado na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que o mesmo trazia consigo (97,9g de maconha, embalada em três porções), na forma própria para a comercialização. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente-se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP:" A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito "(Apelação nº 0001252-19.2018.8.26.0548 - 5ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). Devo registrar que em alguns outros feitos em que a desclassificação foi operada na sentença, votei no sentido da manutenção da desclassificação. Entretanto, neste caso, a quantidade de drogas apreendidas (97,9g) indicam que o apelante comercializava. bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, que está mais próximo dos fatos e presidiu a instrução criminal: Apesar da negativa do réu, o conjunto de fatores, quais sejam, a quantidade de droga encontrada, a forma de acondicionamento e as 5 circunstâncias que rodearam a sua localização, havendo, inclusive, informação de que no local havia intensa movimentação de usuário de drogas, não deixam dúvidas de que a substância entorpecente apreendida tinha como destinação o comércio proscrito, que, por ser crime de perigo abstrato, não exige, em verdade, a comprovação de nenhum ato de comércio, bastando para a sua configuração a simples possibilidade de

distribuição, gratuita ou onerosa. Não merece, portanto, amparo o pleito absolutório, tampouco o desclassificatório, sobretudo quando a frágil versão do denunciado é infirmada completamente pelas declarações dos policiais responsáveis que efetuaram a sua prisão, os quais, em Juízo, confirmaram que a quantidade de droga apreendida, repita-se, quase 100g de "maconha", é completamente incompatível com o uso, além do que, como se sabe, o fato de o acusado assumir o consumo de drogas, não elide sua responsabilidade pelo delito de tráfico, vez que essas condutas não são incompatíveis, podendo coexistir. Dessa forma, a sentenca condenatória 2. Tráfico privilegiado Outro ponto de guestionamento deve ser mantida. formulado no recurso de apelação é a redução da pena na fração máxima pelo privilégio, ou seja, 2/3. A lei não estipulou critério de redução, havendo consenso na doutrina e na jurisprudência que, nestes casos, a escolha da fração redutora decorrente do reconhecimento do privilégio deve se pautar pelos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei 11.343/06, quando não utilizados na primeira etapa da dosimetria da pena. Observa-se que ao dosar a pena a ser fixada o Juízo estabeleceu como pena base (1ª fase) 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) manteve a pena base de 5 anos. Na 3ª fase, na causa de diminuição da pena entendeu por bem fixar o percentual de 1/6, com o seguinte fundamento: (...) Na hipótese vertente, considerando que todas as circunstâncias do artigo 59 9 do Código Penal l foram favoráveis ao réu, bem como a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida (97.9g de 'maconha'), diminuo a reprimenda no seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ficando, portanto, definitivamente estipulada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Considerando a quantidade da droga apreendida (97,9g de maconha) aliado ao fato de estar com vários usuários no momento da prisão, o patamar adotado na sentença foi de 1/6. Nesse ponto, merece reparo a sentença, uma vez que o apelante é primário, não possui antecedentes criminais e não há provas que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas. Em poder do acusado não foram encontrados manuscritos relativos a possível contabilidade e elevada quantia em dinheiro. A quantidade de drogas, por fim, ao contrário do entendimento do Juízo, não era excessiva (aproximadamente 97,9g de maconha). Dessa forma, os requisitos previstos pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 estão presentes e autorizam a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3. Obtém-se, assim, a pena de 1 ANO e 8 MESES de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto. Nesse sentido a jurisprudência: Apelação. Tráfico de drogas. Recurso da defesa. Pleito absolutório em razão da fragilidade probatória. Pleito subsidiário: manutenção da figura do tráfico privilegiado com a redução da pena em seu patamar máximo. 1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos quardas municipais uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. 2. Dosimetria que merece reparos. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a aplicação da pena base em seu mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Súmula n. 231 do STJ. Primariedade e ausência de elementos a apontar a dedicação do réu à prática criminosa ou de seu envolvimento com organização criminosa. Manutenção da figura do tráfico privilegiado com redução no patamar

máximo. 3. Manutenção do regime prisional aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 15006652420218260545 SP 1500665-24.2021.8.26.0545, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 31/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/03/2022) APELAÇÃO — TRÁFICO — PLEITO ABSOLUTÓRIO — CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO — CONDENAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO — PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA — ELEIÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO — ACOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I — Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, estreme de dúvida, excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. II -Nos termos do art. 202 do CPP, depoimentos de policiais possuem o mesmo valor que o de qualquer cidadão, e assumem especial relevância quando coerentes entre si e ratificados por outros elementos de prova. III -Tendo a sentença reconhecido o tráfico ocasional, possível a fixação do patamar máximo de redução quando para tal fim considerou-se apenas a quantidade de cocaína apreendida, 10 (dez) papelotes, pesando 7,08g (sete gramas e oito decigramas), a qual pode ser considerada pequena. IV — Em parte com o parecer, dá-se parcial provimento. (TJ- MS - APR: 00250124220198120001 MS 0025012-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Data de Julgamento: 01/06/2021. 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/06/2021) 3. Redimensionamento da pena As penas basilar e intermediária permanecem inalteradas, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, para a pena base e, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para a pena intermediária. Na terceira fase, com a redução de 2/3 pelo privilégio, a pena resulta definitivamente fixada em 1 ANO e 8 MESES de reclusão e 166 dias-multa. O regime é o aberto. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicando o redutor no patamar máximo de 2/3, fixando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 542431v6 e do código CRC 0ed34472. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data 0004737-42.2021.8.27.2731 e Hora: 14/6/2022, às 15:6:47 542431 .V6 Documento:542446 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: MARCELO SILVA ROCHA (RÉU) ADVOGADO: JAYNARA CIRQUEIRA LOPES (OAB TO009663) ADVOGADO: WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB TO008759) APELADO: OS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) MESM0S EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 1. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não

deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante (97,9g de maconha), não pode ser desprezada, mormente porque parte da droga estava devidamente embalada e individualizada própria para ao comércio. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEIÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Considerando que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há provas de que esteja envolvido em atividades criminosas com organizações ilícitas, aliado à quantidade de drogas apreendida (97,9g de maconha), possível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como a redução da pena em 2/3 (na terceira fase da dosimetria da pena). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para readequar a pena do recorrente e torná-la definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicando o redutor no patamar máximo de 2/3, fixando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 542446v6 e do código CRC 76a8df5f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 15/6/2022, às 13:35:59 0004737-42.2021.8.27.2731 Documento:542430 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 542446 .V6 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: MARCELO SILVA ROCHA (RÉU) ADVOGADO: JAYNARA CIRQUEIRA LOPES (OAB TO009663) ADVOGADO: WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB T0008759) APELADO: OS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) **MESMOS** RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, manejada por MARCELO SILVA ROCHA, em face da sentença proferida pelo Juízo da1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que o condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO - regime semiaberto e ao pagamento de 416 dias-multa. A pretensão recursal busca a reforma do julgado para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, sob o argumento de que a droga apreendida era para consumo pessoal do apelante e afirma que não foi encontrado em atividade de traficância. Nesse contexto, destaca a falta de provas para a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e requer a sua absolvição, ou desclassificação do crime. Sustenta, ainda, a necessidade de adequação da pena, para reconhecer o tráfico privilegiado e aplicar o grau máximo de redução da pena, em 2/3, conforme preceitua o art. 33, § 4º, da Lei de drogas. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria

Geral de Justiça acostado no evento 13, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso ao douto Revisor, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 542430v3 e do código CRC 4c52f249. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 25/5/2022, às 17:17:20 0004737-42.2021.8.27.2731 Poder Judiciário Tribunal de Justica do 542430 .V3 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004737-42.2021.8.27.2731/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: MARCELO SILVA ROCHA (RÉU) ADVOGADO: JAYNARA CIRQUEIRA LOPES (OAB TO009663) ADVOGADO: WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB T0008759) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do OS MESMOS processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU. POR UNANIMIDADE. CONHECER E. NO MÉRITO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA RECONHECER A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006, APLICANDO O REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária